

A. I. Nº - 298237.0302/04-7
AUTUADO - SUPERMERCADO DAISE LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 06. 05. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuado comprovou que grande parte das notas fiscais objeto da autuação foram devidamente lançadas em sua escrita fiscal. Refeito os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, impôs multa no valor de R\$15.196,86, em razão do autuado haver dado entrada em seu estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 133/35 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que os documentos anexos de nºs 4/51 comprovam que 104 notas fiscais estão regularmente escrituradas no seu livro Registro de Entradas de nº 9.

Com relação as 18 notas fiscais remanescentes, alegou às fls. 134/135, dentro outros motivos da não escrituração, não haver adquirido as mercadorias, de ter sido emitido em duplicidade, da carga ter sido roubada, bem como de não ter efetivamente registrado algumas delas.

Ao finalizar, pede que seja considerado nulo o Auto de Infração ou determinada a devida revisão.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 191 dos autos, acatou parte dos argumentos defensivos, oportunidade em que elaborou um novo demonstrativo de débito, cuja multa remanescente ficou reduzida para R\$3.193,63.

A INFRAZ-Eunápolis, conforme intimação à fl. 193, encaminhou cópia da informação fiscal ao autuado e estipulou o prazo de dez dias para manifestação.

Em nova manifestação à fl. 196/197, o autuado fez outras alegações, oportunidade em que disse acatar o valor de R\$336,29 como o devido para a infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator, tendo a 4^a JJF decidido pela sua conversão em diligência a INFRAZ-Eunápolis, para que fosse atendido o solicitado à fl. 200, o que foi cumprido, conforme informação do autuante à fl. 203.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, face o autuante não haver acatado os argumentos do autuado em sua segunda manifestação, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4^a JJF, a sua conversão em diligência a ASTEC, para atender o solicitado à fl. 207.

Em cumprimento a diligência solicitada, o auditor fiscal designado, mediante o PARECER ASTEC nº 0027/2005, após descrever o que foi pedido pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

“Atendido o solicitado, conforme descrito acima, restando ao Senhor Relator quanto à apreciação do mérito.

O valor original do débito que era de R\$15.196,86 reduzido para R\$3.193,63 quando da informação fiscal (fl. 192), após a diligência efetuada reduziu para R\$1.419,78”.

O CONSEF, conforme termo à fl. 224, encaminhou o PAF a INFRAZ-Eunápolis, para dar ciência ao autuante e ao autuado da diligência da ASTEC, no entanto, a repartição somente scientificou o último (ver docs. de fls. 225/26).

Foi anexada aos autos à fl. 229 uma petição do autuado acerca do PARECER ASTEC nº 0027/2005, por meio da qual concorda com o valor do débito apontado pelo diligente, oportunidade em que solicitou a emissão do DAE para o devido recolhimento da multa.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem o devido registro em sua escrita fiscal.

Com referência a defesa formulada, entendo que razão assiste parcialmente ao autuado, já que comprovou que grande parte das notas fiscais objeto da autuação foram devidamente lançadas em seu livro Registro de Entradas.

Quanto às notas fiscais remanescentes, a diligência da ASTEC, com a qual concordo, concluiu ser devida a multa no valor de R\$1.419,78, conforme demonstrativo que elaborou à fl.213.

Tendo em vista que o autuado, conforme petição à fl. 229 que encaminhou a INFRAZ-Eunápolis, acatou o valor acima, além de ter solicitado a emissão do DAE para o seu recolhimento, não resta a este relator outra alternativa senão a de manter parcialmente a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir o pagamento da multa na importância de R\$1.419,78, conforme demonstrativo à fl. 213.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0302/04-7, lavrado contra **SUPERMERCADO DAISE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.419,78**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR